



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.023127/99-80

Acórdão : 201-75.364

Recurso : 115.676

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : DIGITRÔNICA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

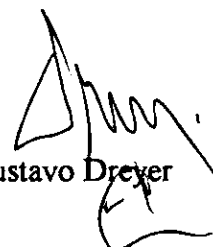
SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS - O artigo 9º, XII, "a", da Lei nº 9.317/96 determina que a pessoa jurídica que realiza operações de importação de produtos estrangeiros não pode optar pelo SIMPLES. Tal previsão aplica-se às empresas que realizarem a operação, independentemente da frequência ou se a destinação do produto é ou não à comercialização. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIGITRÔNICA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, João Berjas (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.023127/99-80
Acórdão : 201-75.364
Recurso : 115.676

Recorrente : DIGITRÔNICA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 31.408, de 09/01/99, que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG indeferiu o referido pleito, por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que realizam operação de importação para fins de comercialização.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão à DRJ de Belo Horizonte - MG, alegando não se enquadrar em nenhuma das vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, haja vista ter adquirido produtos importados uma única vez, não obtendo renda alguma decorrente da operação e não caracterizando o caráter de habitualidade que estaria implícito no inciso XII, "a", da supracitada Lei.

Alega, também, que adquiriu, em sua importação única, ocorrida no ano de 1997, dez unidades de uma peça eletrônica para fins de testes em um de seus equipamentos. Após os testes, concluiu que as peças importadas eram inúteis à destinação pretendida, qual seja, inserção na composição de um produto, não tendo, portanto, valor comercial. Tal situação, segundo a contribuinte, descaracterizaria o tipo de importação vedado ao SIMPLES, pois o produto importado não foi destinado ao comércio.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES.

Fundamenta sua decisão dizendo que a vedação estabelecida pelo artigo 9º, XII, "a", da Lei nº 9.317/96 à opção pelo regime aplica-se tanto às empresas, cujo contrato social prevê a importação de produtos estrangeiros na descrição do seu objeto, e a realiza com regularidade, dela obtendo receita, quanto às que realizam a operação apenas eventualmente.

Ressalta que a importação de bens é a regra geral excludente da inscrição no SIMPLES, ressalvados os casos previstos no § 3º do supracitado artigo e no artigo 12, XII, "a",



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.023127/99-80
Acórdão : 201-75.364
Recurso : 115.676

da IN SRF nº 09/99, casos estes que não abrangem a contribuinte. O caráter de habitualidade ou não da operação em nada altera a exclusão.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.023127/99-80
Acórdão : 201-75.364
Recurso : 115.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não há o que se discutir acerca da exclusão da contribuinte à opção pelo regime do SIMPLES.

O artigo 9º, XII, “a”, da Lei nº 9.317/96 determina, *in verbis*:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”.

O fato de a pessoa jurídica não comercializar o produto ou não realizar a operação com habitualidade em nada influi na regra supracitada.

Além disso, translúcido está que a contribuinte realizou a importação para fins comerciais, haja vista que a própria alegou, em suas peças impugnatória e recursal, que pretendia usar o produto importado na composição de um equipamento destinado à comercialização, o que não se concretizou tão-somente porque se verificou serem os aparatos incompatíveis um com o outro.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER